



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141623-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43886.

Apelação nº 1141623-26.2023.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Apelada: Liberty Seguros S/A.

Juiz prolator da sentença: Maria Carolina de Mattos Bertoldo.

ACÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de energia elétrica. Danos aos segurados. Alegada necessidade de prévio requerimento administrativo afastada. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 134/140, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$6.517,01, a ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar da data de desembolso, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, bem como, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que seus segurados tiveram seus equipamentos danificados em razão de distúrbios elétricos; que os segurados não solicitaram o devido ressarcimento administrativo junto às distribuidoras de energia elétrica responsáveis pela área de atuação dos endereços dos segurados da apelada; que de acordo com a Resolução 1.000/2021 da ANEEL, há um

procedimento a ser adotado pelo consumidor para que seja apreciado o pedido de ressarcimento; que as distribuidoras de energia elétrica efetuam o ressarcimento de danos em equipamentos elétricos reclamados por seus consumidores somente após a análise dos fatores e responsabilidades dos eventos que originaram estas queimas, do comportamento dos sistemas de proteção que devem existir nas instalações dos clientes e finalmente nos equipamentos avaliados; que nem a apelada tampouco os seus segurados entraram em contato com as distribuidoras de energia elétrica, solicitando o ressarcimento pelas vias administrativas por eventuais danos, razão pela qual não foi oportunizado à EDP SP analisar o ocorrido, sem tomar conhecimento dos fatos; que os “laudos” apresentados são totalmente desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos; que as conclusões dos laudos apresentados são extremamente genéricas; que os documentos que acompanham o presente recurso demonstram que não foram encontradas quaisquer perturbações na rede da EDP nos dias mencionados na exordial; que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado; que as instalações internas são de responsabilidade exclusiva dos usuários; que o não cumprimento dos procedimentos regulados pela ANEEL, impede a indenização por danos materiais; que os laudos juntados aos autos devem ser rejeitados, porquanto estão em desconformidade com a Resolução da ANEEL e por se tratar de prova unilateral. Requer, assim, seja julgada improcedente a demanda (fls. 143/155).

Houve resposta (fls. 161/180).

É o breve relato.

Considerando-se que se trata de demanda de massa, cujo posicionamento é pacífico nesta Colenda Câmara, e que não se observa qualquer peculiaridade no caso concreto que justifique a alteração de entendimento consolidado e aplicado reiteradamente em inúmeras ações

semelhantes, não se afigura razoável e nem de interesse das partes, o impedimento ao prosseguimento da análise por meio virtual. Assim, não se vislumbrando qualquer prejuízo, foi o recurso julgado virtualmente.

O recurso é de ser provido.

De início, cabe afastar a arguição de ausência de interesse processual da autora. O fato de não ter havido pedido administrativo para o ressarcimento dos valores pagos não torna a autora carecedora da ação, pois inexistente exigência legal de que o ajuizamento da ação seja precedido de requerimento administrativo ou de recusa por parte da ré.

Nessa linha:

Ação regressiva. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação e descarga elétrica que danificou eletrodomésticos do segurado. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Inaplicável o disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se subroga em todos os direitos do segurado, que era consumidor. Serviço que é essencial e deve ser prestado de forma contínua e adequada. Concessionária de serviço público que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, CF. Alegação de caso fortuito. Não demonstração. Danos materiais devidamente comprovados. Indenização devida à seguradora em ação regressiva. [...] (TJSP; Apelação Cível 1034111-54.2014.8.26.0114; 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola; j. 04/02/2016).

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Narra a petição inicial que, em razão de sinistro decorrente de falha na distribuição de energia elétrica nos imóveis assegurados pela autora, esta arcou com o pagamento de indenização securitária. Alegou que foi elaborado relatório técnico que atestou que a unidade consumidora foi afetada por uma descarga elétrica proveniente da rede de distribuição administrada pela ré, dando causa aos danos. Assim, disponibilizou a seguradora a devida indenização, sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$6.517,01, acrescido de correção monetária e juros.

O pedido foi julgado procedente, mas, respeitada a convicção externada na sentença, a causa comporta solução diversa, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Embora os laudos unilaterais que instruíram a petição inicial confirmem verossimilhança às alegações da seguradora, não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo.

Em se tratando de relatórios unilaterais, é certo que eles não têm o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens dos segurados.

Desse modo, ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não pode ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois a referida prova técnica produzida em contraditório é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Ademais, não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Aliás, no caso concreto, os documentos acostados pela autora apontam genericamente que os equipamentos foram danificados em virtude oscilações na rede elétrica (fls. 31/33), sem maiores explicações.

Assim, atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido:

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados.

Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451**; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084**; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).*

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. **Ausência de nexo de causalidade.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002**; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -*

Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).

Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realces não originais).

Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1098899-75.2021.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022) (realces não originais).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. Inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre as supostas oscilações de energia elétrica e o sistema de fornecimento de energia da concessionária ré. Responsabilidade civil não configurada.

Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032373-92.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2022) (realces não originais).

*Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. **Lauda técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado.** Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 109204-45. 2021.8.26.0100; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022) (realces não originais).*

*Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. **Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada.** Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso do réu provido, improvido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002994-38.2021.8.26.0619; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/09/2022) (realces não originais).*

Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite

*anormalidade daquela ordem. **Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente.***
Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000068-73.2021.8.26.0655; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2022) (realces não originais).

Frise-se que não cabe à autora alegar que a prova pericial seria desnecessária, haja vista a existência de laudo emitido por empresa idônea. Isso porque a opção pelo conserto ou substituição dos equipamentos antes do julgamento de ação regressiva é da própria autora, em virtude de contratação com seu segurado, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, impõe-se julgar improcedente o pedido indenizatório.

No mais, tendo em vista a inversão do julgado, caberá à autora arcar com os ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$1.200,00, já considerado o trabalho adicional desempenhado nesta fase recursal.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator